



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito	Ubaldo Barros
Secretária de Governo	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador Geral do Município	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Rafael Mandracio Arenhardt
Secretário de Finanças	Rodrigo Silveira Lopes
Secretária de Receita	Erazilene Valentim Silva
Secretária de Transporte e Trânsito	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (interina)
Secretário de Habitação e Urbanismo	Leandro Junqueira de Pádua Arduini (interino)
Secretária de Infraestrutura	Claudine Logrado Fanaia
Secretária de Desenvolvimento Econômico.....	
Secretário de Agricultura e Pecuária	Genilton Pereira de Souza
Secretária de Meio Ambiente	Rhayenne Oliveira da Silva
Secretária de Educação	
Secretária de Saúde	Izalba Diva de Albuquerque oliveira
Secretária de Promoção e Assistência Social	Iriana Aparecida Cardoso
Secretário de Esporte e Lazer	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas.....	Marcus Vinicius das Neves Lima
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	Neiva Terezinha de Cól
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil	Valdemir Castilho Soares
Gestor de Gabinete de Comunicação Social.....	
Unidade Central de Controle Interno - UCCI.....	José Fabricio Roberto
Diretor Executivo do SERV SAÚDE.....	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER.....	Argemiro José Ferreira de Souza
Diretor Executivo do IMPRO.....	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Editora do DIORONDON.....	Bethânia dos Santos Rezende (interina)

DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO- Associação Brasileira de Imprensa e Assinatura
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000- Vila Aurora - Fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
 Órgão criado pela Lei 3.356 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
 Diário Oficial
 Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concorrência Pública Nº 05/2020

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTES:

- **JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI;**

I – DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO, EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ANEXO AO EDITAL”.

Recebido os recursos administrativos, foi remetido cópia a todos os licitantes participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05-2020, para, querendo, no prazo, estipulado no art. 109 da Lei 8.666-93, para que protocolassem suas contrarrazões.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Conforme consta dos registros de protocolo dos Recursos Administrativos foi interposto pelas empresas:

➤ **JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** – apresentou recurso em via e-mail no dia 08/04/2020 às 17:29;

O vencimento do prazo para apresentação do *Recurso Administrativo* se deu no dia 09/04/2020 até as 18:00 horas, sendo os presentes recursos tempestivos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme consta em nossos registros foi interposto contrarrazões pela empresa:

➤ **CONSTRUTORA DETERRA – LTDA** – apresentou contrarrazões via protocolo sob o número 15.994/2020 no dia 16/04/2020 às 14:45;

As demais Licitantes participantes dessa Concorrência não trouxeram suas contrarrazões.

Superada as questões preliminares, no tocante a tempestividade, passa-se a análise meritória do Recurso Administrativo.

IV – DECISÃO



Inicialmente, temos a esclarecer que a referida Licitação, encontra-se em fase de habilitação.

Adentrando ao mérito, passamos a análise e julgamento dos fundamentos alegados pelas Recorrentes.

RECURSO DA EMPRESA *JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI*

A empresa ***JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI***, apresentou recurso administrativo, alegando que a Comissão de Licitação julgou a mesma inabilitada, por descumprir os itens 2,3 e 4 da justificativa de qualificação econômica financeira, descrita no item 6.2.3.6 do instrumento convocatório, a recorrente apresenta recurso alegando que cumpriu todos os itens.

Ao analisarmos detalhadamente a documentação apresentada, bem como o recurso interposto pela empresa ***JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI***, temos a esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação cometeu equívoco ao julgar a exigência de qualificação econômica financeira da respectiva empresa.

Temos a esclarecer que a mesma, atendeu todos os itens da qualificação econômica financeira, não podendo falar em inabilitação por tais requisitos.

FATO SUPERVENIENTE APRESENTADO PELA *CONSTRUTORA DETERRA – LTDA* NAS CONTRARRAZÕES

A empresa ***CONSTRUTORA DETERRA – LTDA***, comunicou a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em suas contrarrazões existência de fato superveniente e impeditivo em face a empresa ***JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI***.

Em sua contrarrazões trouxe que a empresa ***JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI***, quantidades inferiores ao exigido na justificativa de qualificação técnica, bem como acolhendo atestados de execução de lama asfáltica que destoa de execução de micro revestimento.

Temos a elucidar que Art. 30, § 3º coloca que:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo Nosso)**

Norteados pela colocação acima e desconsiderando o que diz a justificativa de qualificação técnica, uma vez que inciso acima citado, deixa clara a necessidade de equivalência e/ou superioridade nos atestados apresentados. Sendo assim, os atestados apresentados não atendem ao que exige no Instrumento Convocatório, já que este solicita quantitativos mínimos de mico revestimento.



Elucidamos também que o item 1.0 alínea a apresenta a seguinte descrição:

- a) Serão considerados todas as certidões ou atestados de obras e serviços **similares ao objeto deste certame, com complexade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR**, em que conste o licitante como contrato principal, bem como, os decorrentes. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante. **(Grifo Nosso)**

A complexidade de micro revestimento é claramente superior a lama asfáltica, a lama asfáltica pode ser considerada como predecessora/antecessora do micro revestimento, sendo utilizada para impermeabilização e rejuvenescimento das condições funcionais do pavimento.

Já o micro revestimento apresenta características de aderência ao pavimento a ser tratado, elevada coesão de seus componentes, pela qualidade dos materiais empregados neste serviço, em atendimento às especificações, espessura regular, uniforme e alto desempenho, de suas características à longo prazo. Também é projetado como revestimento asfáltico em camada de rolamento, constituindo a capa asfáltica sobre base imprimada, na implantação de pavimentos em vias urbanas e em rodovias de baixo volume de tráfego, não podendo confundir micro revestimento com lama asfáltica.

Vale Lembrar, que no curso do Processo Licitatório, a Administração Pública, não poder se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congênere.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também, deve conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).



Sendo assim, cabe a Comissão Permanente de Licitação a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, a observância não somente ao instrumento convocatório, a legislação vigente, mais também aos princípios norteadores, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Deste modo, assiste parcial razão a empresa licitante recorrente, uma vez que atendeu as exigências de qualificação econômica financeira, porém cumpriu parcialmente as exigências do instrumento convocatório com relação a comprovação de qualificação técnica.

Por todo **ACOLHEMOS PARCIALMENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo a **inabilitação** da respectiva empresa, uma vez que não atendeu o item 1, b do 1.2 (capacidade técnica operacional), descrita na justificativa de qualificação técnica.

Alfredo Vinicius Amoroso

Presidente da Comissão Permanente de licitação

Assim sendo, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossas Excelências.

Rondonópolis, 20 de abril de 2020.

De acordo:

Leandro Junqueira de Pádua Arduini

Secretário Municipal de Administração

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito do Município de Rondonópolis



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concorrência Pública Nº 05/2020

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTES:

- **IBIZA CONSTRUTORA LTDA;**

I – DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO, EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ANEXO AO EDITAL”.

Recebido os recursos administrativos, foi remetido cópia a todos os licitantes participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05-2020, para, querendo, no prazo, estipulado no art. 109 da Lei 8.666-93, para que protocolassem suas contrarrazões.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Conforme consta dos registros de protocolo dos Recursos Administrativos foi interposto pelas empresas:

➤ **IBIZA CONSTRUTORA LTDA** – apresentou recurso em mãos *in loco* no dia 09/04/2020 às 16:00;

O vencimento do prazo para apresentação do *Recurso Administrativo* se deu no dia 09/04/2020 até as 18:00 horas, sendo os presentes recursos tempestivos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme consta em nossos registros foi interposto contrarrazões pela empresa:

➤ **CONSTRUTORA DETERRA – LTDA** – apresentou contrarrazões em mãos *in loco* no dia 15/04/2020 às 16:59;

As demais Licitantes participantes dessa Concorrência não trouxeram suas contrarrazões.

Superada as questões preliminares, no tocante a tempestividade, passa-se a análise meritória do *Recurso Administrativo*.

IV – DECISÃO



Inicialmente, temos a esclarecer que a referida Licitação, encontra-se em fase de habilitação.

Adentrando ao mérito, passamos a análise e julgamento dos fundamentos alegados pelas Recorrentes.

RECURSO DA EMPRESA *IBIZA CONSTRUTORA LTDA* E FATO SUPERVENIENTE APRESENTADO PELA *CONSTRUTORA DETERRA – LTDA* NAS CONTRARRAZÕES

A empresa ***IBIZA CONSTRUTORA LTDA***, apresentou recurso administrativo, alegando que a Comissão de Licitação julgou a mesma inabilitada, mesmo apresentando documentos que demonstram por si, o atendimento dos itens supostamente motivadores de sua inabilitação.

A empresa ***IBIZA CONSTRUTORA LTDA***, relata que apresentou documentos que comprovam e ratificam que o valor dos contratos por ela assumida não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido.

A empresa ***CONSTRUTORA DETERRA – LTDA***, comunicou a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em suas contrarrazões existência de fato superveniente e impeditivo em face a empresa ***IBIZA CONSTRUTORA LTDA***.

Em sua contrarrazões trouxe que a empresa ***IBIZA CONSTRUTORA LTDA***, apresentou na fls. 000643 do processo habilitatório, declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública incompleta descumprindo o que estabelece o instrumento convocatório.

Apresentou ainda (anexo a contrarrazões), a publicação do extrato do contrato nº 026/2016-PR-NJ no valor de R\$: 30.625.785,69 (trinta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme publicado no Diário Oficial/GO Nº 22.242 de 12 de janeiro de 2016.

Apresentou também (anexo a contrarrazões), termo de prorrogação de prazo nº 169/2018- PR-NEJUR, referente ao contrato nº 026/2016-PR- NEJUR, prorrogando o prazo por 12 (doze) meses e o valor em R\$: 12.250.316,39 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), conforme publicado no Diário Oficial/GO Nº 22.854 de 19 de julho de 2018.

Apresentou ainda (anexo a contrarrazões), extrato de termo aditivo de prazo nº 042/2019- PR-PROSET, referente ao contrato nº 026/2016-PR-NEJUR, prorrogando o prazo por 12 (doze) meses e o valor em R\$: 14.484.709,31 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos), conforme publicado no Diário Oficial/GO Nº 23.126 de 30 de agosto de 2019.



Trouxe também (anexo a contrarrazões), relatório de capa da medição reajustada, em que consta o valor da PI do contrato informando o valor de R\$: 57.360.811,39 (cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos).

Trouxe ainda (anexo a contrarrazões), cópia integral do contrato nº 053/2019 do Município de Goiânia de 03 de setembro de 2019, no valor de R\$: 7.592.334,83 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) de 03 de setembro de 2019.

Invocando o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, realizou diligência junto ao diário oficial do estado de Goiás e da Prefeitura de Goiânia, e constatamos que as informações apresentadas são verdadeiras e contradiz a declaração apresentada, senão vejamos o que reza o item 2 da Justificativa de exigência para qualificação econômica financeira:

2 - declaração que contenha relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) **DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS** firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado na forma do item anterior; (grifo nosso)

Desse modo, subtraímos da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública apresentada nas fls. 000643 o valor apresentado no contrato nº 026/2016 – PR-NEJUR de R\$: 12.250.316,39 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) e adicionamos a respectiva declaração o valor total do contrato 026/2016-PR-NEJUR, conforme a soma dos aditivos de valores que totalizam o valor de R\$: 57.360.811,39, bem como o valor de R\$: 7.592.334,83 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente ao contrato nº 053/2019 do Município de Goiânia de 03 de setembro de 2019.

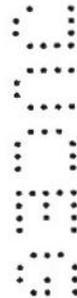
Desta feita o valor total dos contratos assumidos pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA** é de R\$ 225.709.906,25 (duzentos e vinte e cinco milhões, setecentos e nove mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), dividido esse valor por 12 (doze) (1/12 um doze avos), o mesmo corresponde a 18.809.158,85 (dezoito milhões, oitocentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ultrapassando 100% (cem por cento) do valor de patrimônio líquido da empresa, senão vejamos os dados apresentados pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA** no balanço:



FL.03

IBIZA CONSTRUTORA LTDA.
 CNPJ (MF) Nº 05.000.710/0001-35
 REGISTRO: JUCEG NIRE: 52201881830 DATA: 27/03/2002
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2018
 EM R\$

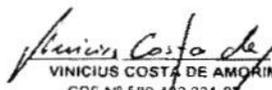
PASSIVO	23.476.144,88
CIRCULANTE	405.996,40
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	405.996,40
FORNECEDORES	80.267,07
EMPRESTIMOS E FINANC. CURTO PRAZO	26.302,43
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	71.236,85
OBRIGAÇÕES FISCAIS	187.251,13
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	27.357,79
OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR	3.815,00
PROVISÕES A CURTO PRAZO	784,73
NÃO CIRCULANTE	6.425.602,60
RECEITAS FUTURAS DIFERIDAS	5.929.804,18
ADIANTAMENTO DE RECEITA	5.929.804,18
LUCROS A DISTRIBUIR	495.798,44
ADIANT/PARTICIPAÇÃO EM SCP	495.798,44
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.644.545,86
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	10.010.000,00
CAPITAL SOCIAL	10.010.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	6.634.545,86
LUCROS ACUMULADOS	6.827.494,28
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	38.540,10
LUCRO DO EXERCÍCIO	404.105,48
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	-625.600,00



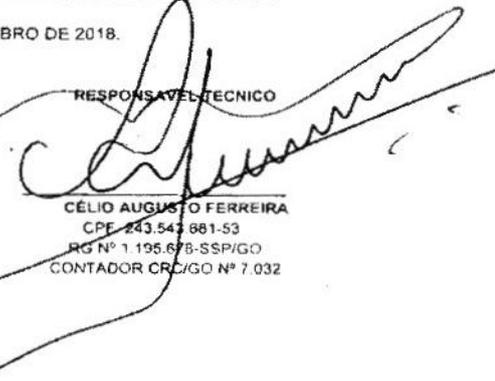
Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 Declaramos que as informações foram extraídas do Livro Diário Digital (ECD) nº. 15, recibo nº F5.C2.CA.F4.0E.78.4C.9B.CC.E9.D0.9.A.02.BA.68.27.7D.ED.A7.5E-4
 Declaramos, ainda, que a sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e também não possui Auditoria Independente.

ABADIA DE GOIÁS (GO), 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA


VINICIUS COSTA DE AMORIM
 CPF Nº 589.480.231-87
 RG Nº 1.974.888-SSP/GO
 SÓCIO ADMINISTRADOR

RESPONSÁVEL TÉCNICO


CÉLIO AUGUSTO FERREIRA
 CPE 243.543.881-53
 RG Nº 1.195.678-SSP/GO
 CONTADOR CRP/GO Nº 7.032

Além disso, no curso do Processo Licitatório, a Administração Pública, não poder se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congêneres.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também, deve conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Sendo assim, cabe a Comissão Permanente de Licitação a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, a observância não somente ao instrumento convocatório, a legislação vigente, mais também aos princípios norteadores, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Desta feita, temos a esclarecer que a Licitante permanece sem atender o item 2 da Justificativa de exigência para qualificação econômica financeira, descrita no 6.2.3.6 do edital, permanecendo dessa maneira, impossibilitada de prosseguir no processo licitatório.

Alfredo Vinicius Amoroso

Presidente da Comissão Permanente de licitação

Assim sendo, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossas Excelências.

Rondonópolis, 20 de abril de 2020.

De acordo:

Leandro Junqueira de Pádua Arduini

Secretário Municipal de Administração

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito do Município de Rondonópolis

EM BRANCO